



Número: **0807132-76.2026.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa**

Última distribuição : **09/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Processo referência: **0800463-10.2026.8.15.0581**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVERALDO FRANCISCO GOMES (AGRAVANTE)		PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO)	
JOSE RONALDO FERNANDES CHAVES (AGRAVADO)		IGOR LEON BENICIO ALMEIDA (ADVOGADO)	
BAIA DA TRAIÇÃO CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41392552	10/04/2026 10:32	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 0807132-76.2026.8.15.0000.

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

AGRAVANTE: EVERALDO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836

AGRAVADO: JOSE RONALDO FERNANDES CHAVES

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por Everaldo Francisco Gomes, Presidente da Comissão Processual de Inquérito da Câmara Municipal de Baía da Traição, contra decisão interlocutória (ID 156872563) proferida pelo Juízo da Vara Única de Rio Tinto nos autos do Mandado de Segurança nº 0800463-10.2026.8.15.0581.

Na origem, o agravado José Ronaldo Fernandes Chaves, impetrou a ação mandamental visando suspender o processo administrativo de cassação de seu mandato e obter sua reintegração ao cargo de Presidente da Mesa Diretora. O magistrado de primeiro grau deferiu a medida liminar por entender que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 teria se esgotado, reconhecendo a decadência do procedimento.



Em suas razões (ID 41336500), o agravante sustenta a reforma da decisão, arguindo, em suma, que o prazo decadencial foi suspenso durante o recesso parlamentar, conforme autorização do Regimento Interno da Casa Legislativa. Defende a validade da prorrogação do cronograma dos trabalhos e aponta risco de dano à instrução processual com o retorno imediato do investigado à presidência do órgão. Requereu, assim, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, cabível contra decisões interlocutórias, é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, admitindo-se, contudo, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

De outro lado, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devem ser observados os parâmetros previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais exigem a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, bem como a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nessa linha de inteligência, a presença simultânea de ambos os requisitos constitui pressuposto indispensável à concessão da medida excepcional pretendida, razão pela qual a análise do pedido formulado pelo agravante deve ocorrer à luz desse binômio normativo.

A probabilidade do direito do agravante é fragilizada pela aparente dissonância entre sua tese de suspensão do prazo por recesso parlamentar e a jurisprudência dominante sobre a natureza decadencial do lapso previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.



No caso em tela, a notificação do agravado ocorreu em 24 de novembro de 2025. Em uma análise perfunctória, o prazo de 90 dias ao que parece se esgotou em fevereiro de 2026, antes da tentativa de prorrogação do processo em março de 2026 (ID 41336515).

Tal circunstância, em sede de cognição sumária, fragiliza a probabilidade do direito do agravante quanto ao pedido de efeito suspensivo. A questão da ocorrência definitiva da decadência será aprofundada no julgamento de mérito deste agravo pelo Colegiado.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se a ocorrência de um risco inverso. A manutenção do afastamento do agravado, com suporte em procedimento administrativo que, em juízo provisório, aparentemente está fulminado pela decadência, atenta contra a soberania popular e o livre exercício do mandato eletivo. A reintegração determinada pelo juízo de origem (ID 156872563) restabelece a legalidade e a ordem democrática local, não havendo razões urgentes para a suspensão de seus efeitos.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, fundamentado na ausência da demonstração concomitante dos pressupostos autorizadores previstos no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, mantendo-se, por conseguinte, a eficácia da decisão interlocutória, até o julgamento definitivo do presente agravo pelo órgão colegiado.

Em cumprimento ao rito processual e visando o regular andamento do feito, determino as seguintes providências:

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão;

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.



João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

